



TC: 019.393/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68

Órgão/Entidade: Município de Rio Pardo de Minas/MG

Relator: Exmo. Ministro José Múcio Monteiro

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério de Integração Nacional, tendo como responsável o Sr. Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68, ex-prefeito do município de Rio Pardo de Minas/MG, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 674/2002/MI (Siafi 478.493) e aditivos, celebrado entre o Ministério de Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica/SIH, e a Prefeitura de Rio Pardo de Minas, em 26/12/2002, no valor de R\$ 850.000,00.

2. O convênio tinha por objeto a implantação do Sistema de Abastecimento de Água, incluindo captação e distribuição de água, com ligações prediais, utilizando elevatórias, nas localidades de Cocos e Santana I, no município, com vigência estipulada para o período de 26/12/2002 a 25/9/2004.

DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

3. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado na não consecução dos objetivos pactuados no instrumento. Conforme Relatório de Vistoria Técnica de 10/8/2005 – (peça 2 – p. 228-229), o referido sistema de abastecimento de água não havia sido concluído em sua totalidade, deixando as comunidades de Cocos e Santana I desabastecidas. As etapas executadas impossibilitavam a entrada em operação do sistema projetado, tornando-o inoperante e sem nenhum benefício à população do município.

4. Os itens que não foram executados incluem a captação flutuante, a estação de bombeamento, o clorador em pastilhas de cloro ativo, ramais domiciliares e o reforço da rede elétrica. Além disso, verificou-se que em diversos trechos da rede de distribuição, a tubulação encontrava-se aparente, sobre o terreno, exposta às intempéries e a ações de vandalismo.

5. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à apresentação da prestação de contas pelo responsável ou pela entidade beneficiária (art. 4º, incisos VIII e IX, da IN/TCU 56/2007), o Órgão instaurador elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 71, de 2/11/2008 (peça 2, p. 296-300), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 1.732.868,12, conforme Nota de Lançamento 2008NL000108 emitida em 2/10/2008 (peça 2, p. 294).

6. O Relatório de Auditoria 218.335/2011 do Controle Interno (peça 2, p. 308-310), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 218.335/2011 (peça 2, p. 311) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 312).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 314), o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do



Controle Interno acerca das presentes contas.

CONCLUSÃO

8. Nos autos consta a responsabilização exclusiva do então prefeito do município de Rio Pardo de Minas, Sr. Edson Paulino Cordeiro, CPF 153.948.326-68, pela totalidade dos recursos repassados. Isso porque, conforme Relatório de Vistoria Técnica de 10/8/2005 – (peça 2 – p. 228-229), o referido sistema de abastecimento de água não havia sido concluído em sua totalidade, deixando as comunidades de Cocos e Santana I desabastecidas. As etapas executadas impossibilitavam a entrada em operação do sistema projetado, tornando-o inoperante e sem nenhum benefício à população do município.

9. Entretanto, caso constatado que a empresa responsável pela execução das obras recebeu a totalidade dos recursos contratados e não realizou a totalidade das obras previstas no contrato, a responsabilidade da empresa seria solidária.

10. Em face do acima exposto, objetivando apurar a possível responsabilidade solidária da empresa contratada para a execução das obras (Construtora Oliveira Lopes Ltda., CNPJ 04.493.163/0001-04), cabe propor, preliminarmente, a realização de diligência ao banco operador da conta específica da avença, solicitando o extrato bancário referente ao período de execução do objeto pactuado, bem como a cópia dos cheques emitidos a débito da aludida conta.

11. Adicionalmente, deve ser realizada diligência ao município de Rio Pardo de Minas – MG, objetivando o encaminhamento a este Tribunal de cópia dos boletins de medições, das notas fiscais e do contrato referentes aos serviços executados pela empresa Construtora Oliveira Lopes Ltda., CNPJ 04.493.163/0001-04, relativos ao Convênio 674/2002.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propomos, preliminarmente, a realização de diligência ao Banco do Brasil, agência 1334-X - RIO PARDO DE MINAS/MG, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, os extratos da conta 8970-2, destinada a movimentar os recursos transferidos por meio do Convênio 674/2002/MI (Siafi 478.493), celebrado entre o Ministério de Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica/SIH, e a Prefeitura de Rio Pardo de Minas, no período de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2004, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

a) Endereçamento:

Sr. André Gilmar Fonseca

Gerente da Agência do Banco do Brasil em Rio Pardo de Minas

– MG

Praça Getúlio Vargas, 209 – centro – RIO PARDO DE MINAS – MG – CEP 39.530-000

b) Parágrafo adicional ao Ofício:

Esclareço que a mencionada conta foi utilizada, especificamente, para acolher recursos públicos federais transferidos a conveniente, não estando, por conseguinte, abrangida pelo instituto do sigilo bancário, conforme Acórdão 877/2007- TCU - Plenário.



13. Propomos, ainda, a realização de diligência ao município de Rio Pardo de Minas – MG, para que encaminhe a este Tribunal cópias dos boletins de medições, das notas fiscais e do contrato referentes aos serviços executados pela empresa Construtora Oliveira Lopes Ltda., CNPJ 04.493.163/0001-04, relativos ao Convênio 674/2002, assinado em 26/12/2002, firmado entre o município de Rio Pardo de Minas – MG e o Ministério de Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, que tinha por objeto a implantação do Sistema de Abastecimento de Água das comunidades de Cocos e Santana, na zona rural do referido município.

a) Endereçamento:

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG

Rua Tácito de Freitas Costa, 846 – bairro Cidade Alta – CEP 39.530.000 – RIO PARDO
DE MINAS / MG

Sr. Antônio Pinheiro da Cruz – Prefeito

À consideração superior.

SECEX/MG, em 3 de agosto de 2011.

.....

Herbert Newton Mota Guerra – AUFC – matr. 3.056-2